

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024026127 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA PELA PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0805463-41.2017.8.15.0731, MOVIDO POR MARIA AUXILIADORA FERREIRA.

Data da Autuação: 29/02/2024

Parte: 2ª Vara Mista / Cabedelo e outros(1)

29/02/2024

Número: 0805463-41.2017.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 11/09/2017 Valor da causa: R\$ 21.151,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA AUXILIADORA FERREIRA (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84075 332	17/02/2024 21:06	Ofício Requisitório (RPV)	Ofício Requisitório (RPV)



Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



Nº DO PROCESSO: 0805463-41.2017.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

REU: INSS

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 05/2024

PROMOVENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

PROMOVIDO: INSTUITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CNPJ N° 29.979.036/0001-40

PROCURADOR FEDERAL: JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MATRÍCULA Nº

0949967, OAB/PB 4.008

DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 11/09/2017

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 02/10/2023

OBS: A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO DEVEDOR, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DECISÃO (ID 80186427) QUE SEGUE: "Vistos, etc. Ciente do acórdão. Assim, diante da recente decisão lançada no ADM 2022.147.605, com relação a matéria em questão, determino que se EXPEÇA a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 4º e ss, da Resolução nº. 09/2017 do TJPB, endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega



da requisição, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico nomeado nos autos, pela realização de perícia nos autos. Cumpra-se. Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos."

O MM Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Mista de Cabedelo - PB, no exercício de seu cargo e na forma que determinou o art. 4º e ss, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, REQUISITA ao Exmº Senhor Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de R\$ 622,00 (Seiscentos e Vinte e Dois Reais), referente à restituição dos honorários periciais pagos ao perito NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA antecipadamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução nº 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Allian P. Carreiro de Sousa, Técnica Judiciária, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Cabedelo, 08/01/2024.

HENRIQUE JORGE JÁCOME DE FIGUEIREDO - JUIZ DE DIREITO



29/02/2024

Número: 0805463-41.2017.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 11/09/2017 Valor da causa: R\$ 21.151,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA AUXILIADORA FERREIRA (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
80186 427	04/10/2023 11:40	<u>Decisão</u>	Decisão	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0805463-41.2017.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

REU: INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente do acórdão.

Assim, diante da recente decisão lançada no ADM 2022.147.605, com relação a matéria em questão, determino que se EXPEÇA a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma do art. 4º e ss, da Resolução nº. 09/2017 do TJPB, endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para pagamento no prazo de 2 (dois) meses contados da entrega da requisição, referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico nomeado nos autos, pela realização de perícia nos autos.

Cumpra-se.

Após, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito





Documento 3 página 1 assinado, do processo nº 2024026127, nos termos da Lei 11.419. ADME.42357.29071.05462.51821-0 Livia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 29/02/2024 14:07

29/02/2024

Número: 0805463-41.2017.8.15.0731

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : 11/09/2017 Valor da causa: R\$ 21.151,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA AUXILIADORA FERREIRA (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
96267 81	12/09/2017 14:43	Despacho	Despacho	
53460 550	26/01/2022 09:41	<u>Despacho</u>	Despacho	
55868 075	19/03/2022 21:32	Laudo 0805463-41.2017.8.15.0731 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA	Documento de Comprovação	
56311 306	29/03/2022 11:58	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento	
58389 329	14/05/2022 11:00	<u>Sentença</u>	Sentença	
59909 868	20/06/2022 11:12	<u>Sentença</u>	Sentença	
80178 000	04/10/2023 09:11	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	

2ª Vara Mista de Cabedelo/PB

Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú, Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191; e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 0805463-41.2017.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

RÉU: INSS





Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, ante o contido no Ofício 201/2016/PSF-CGE/PGF/AGU, através do qual a Procuradoria Seccional Federal, em nome das entidades que representa, informa que não possui interesse na composição consensual.

Destarte, cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC/2015).

Cumpra-se.

Cabedelo/PB, em 11 de setembro de 2017



Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA **COMARCA DE CABEDELO**

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0805463-41.2017.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

REU: INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do certificado no último evento, acolho a dispensa do Perito anteriormente nomeado, ao encargo conferido nestes autos.

E, para realização da perícia determinada, NOMEIO, nos termos da decisão de ID Num. 16123488, o médico Dr. NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, Profissão/Área: Médico/Generalista, Endereço: Professora Maria Ester Bezerra Mesquita, 275, BL 21 AP 103, Ipês, João Pessoa/PB, 58028-700, Telefone: (83) 99335-5102, Email: naum.bandeira@yahoo.com.br, o qual deverá ser intimado para que informe se aceita o encargo e, caso positivo, que designe data, hora e local para realização da perícia, considerando que já houve o recolhimento dos honorários periciais pelo INSS.

Com a data designada, intimem-se as partes para comparecimento.

Cumpra-se.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito



CDM 12222

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais Pós-Graduando em Neurologia Pós-Graduando em Estudos em Ortopedia Pós-Graduando em Estudos em Psiquiatria Forense

LAUDO MÉDICO

Numeração CNJ: 0805463-41.2017.8.15.0731

Endereço: Clínica AllMedic - Rua: Comerciante Jaime Tavares de Melo, 1660- Manaíra

Autor: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Eu, Naum Bandeira Rocha de Oliveira, perito do juízo e compromissado nos autos da reclamação acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, venho apresentar laudo pericial e requerer a sua juntada aos autos para fins de direito.

João Pessoa, 19 de março de 2022.

Dr. Naum Bandeira Rocha de Oliveira CRM 13333

Doutor Naum Bandeira Rocha de Oliveira



Pós-Graduado em Perícias Médicas Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais Pós-Graduando em Estudos em Ortopedia duando em Estudos em Psiquiatria Forense

INTRODUÇÃO

DATA DA PERÍCIA: 18/03/2022 13h:00min

LOCAL DA PERÍCIA: Clínica AllMedic - Rua: Comerciante Jaime Tavares de Melo, 1660- Manaíra

Realização de avaliação médica mediante perícia para análise da existência de incapacidade e suas consequências no periciando e quantificá-la quando possível.

METODOLOGIA UTILIZADA NO LAUDO

Procedeu-se inicialmente a verificação do termo de audiência para identificação do objeto da perícia. Em complementação verificou-se a inicial do processo para se definir o pedido existente nos autos. Realizou-se o resumo estudando a inicial e a defesa bem como efetuou-se análise detalhada dos documentos existentes nos autos trazidas pelas partes em litigio. Solicitamos também sempre que necessário documentos adicionais. Marcada a perícia médica as partes presentes foram identificadas. Iniciado o ato médico foram feitas anamnese e exame físico compatíveis como os pedidos da inicial e defesa. Para estabelecimento do nexo causal e valoração do dano corporal foi realizada pesquisa bibliográfica referente ao caso em questão, tanto em literaturas nacionais como internacionais. Por fim foram respondidos aos quesitos porventura realizados.

QUALIFICAÇÃO DA RECLAMADA

Nome da reclamada: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Endereço: Rua Barão do Abihay, 73, Centro, João Pessoa/PB

Atividade da Empresa: Seguro social

QUALIFICAÇÃO DO RECLAMANTE

Nome: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

Data de nascimento: 08/12/1973

Idade: 48 anos CPF: 001.267.084-79

Escolaridade: fundamental completo

Estado Civil: União Estável

Endereço: Rua Antônio F. de Oliveira, 88, Jardim Camboinha - Cabedelo/PB

Profissão declarada: Cozinheira

Tempo de profissão: Com registro 4 anos, mas informalmente desde longa data que não sabe

precisar.

Atividade declarada como exercida: Cozinheira Tempo de atividade: 11 meses embarcada.

Acompanhantes: Não

HISTÓRICO

A requerente alega que é portadora de Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID 10: T92.2) e Fratura de outros dedos (CID 10: S62.6), devido um acidente de trabalho, patologias que a incapacitam para desenvolver suas atividades laborativas.

Por conta de suas patologías a autora relata que foi concedido o auxílio-doenca por acidente de trabalho de nº. 612.347.568-5, entretanto a autora teve o beneficio interrompido sob a justificativa de limite médico.

ASSISTENTES TÉCNICOS

Do autor: não compareceu. Do réu: não compareceu.

Do ministério público: não compareceu.



2

CPM 13333

Graduado em Medicina
Pós-Graduado em Perícias Médicas
Curso de extensão em Perícias Judiciais
Pós-Graduando em Neurologia
Pós-Graduando em Estudos em Ortopedia
Pós-Graduando em Estudos em Posi-Graduando em Neurologia

EXAME CLÍNICO

ANAMNESE:

Queixa principal: Queixa-se de dores no manuseio de instrumentos de trabalhos e atividades manuais em geral.

História da doença atual:

A autora informa que trabalhava como cozinheira em uma embarcação, onde desempenhava suas funções junto com outro cozinheiro. Refere que o ralo da cozinha estava obstruído e ao tentar realizar a desobstrução uma placa se soltou e lesionou a falange distal do 2º dedo da mão esquerda (dedo indicador), com fratura nessa extremidade. Após 3 dias do acidente realizou a cirurgia para reparação do dedo afetado.

Realizou tratamento fisioterápico, mas relata que não houve melhora do quadro.

Informa ainda que não necessita de auxílio para as necessidades básicas de higiene e cuidados pessoais.

EXAME FÍSICO:

Periciando com bom estado geral, lúcida consciente e orientada, sem sinais de descompensação dos sinais vitais. Deambula normalmente sem ajuda de acessórios ou de terceiros. Demais parâmetros do exame sem nada digno de nota.

Exame da mão esquerda

Inspeção estática:

Apresenta discreta deformidade no dedo afetado, sem comprometimento estético significativo. cicatriz cirúrgica discreta.

Inspeção dinâmica:

Rigidez da articulação da falange distal. Sensibilidade local preservada.

Mobilidade:

Rigidez da articulação da falange distal com a medial. Exame articular de outros dedos da mesma mão e de toda mão contralateral, encontra-se sem alterações funcionais.



CDM 42222

Graduado em Medicina
Pós-Graduado em Perícias Médicas
Curso de extensão em Perícias Judiciais
Pós-Graduando em Neurologia
Pós-Graduando em Estudos em Ortopedia
Pós-Graduando em Estudos em Pose
Pós-Graduando em Pose
Pós-G

RESPOSTAS AOS QUESITOS

QUESITOS DO JUÍZO

- 1- O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- R A periciada é portadora de rigidez articular da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, mas que não implica em redução da capacidade laborativa.
- 2- Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- R A fratura da falange distal do segundo do dedo da mão esquerda, segundo relato da paciente e conteúdo dos autos processuais, ocorreu quando a demandante estava desempenhando suas atividades funcionais na empresa. Foi atendida inicialmente por profissional de saúde que trabalhava embarcado e posteriormente em unidade de pronto atendimento em saúde.
- 3 O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- R A sequela identificada afeta em grau mínimo a capacidade laborativa, não sendo observado a necessidade de dispor de maiores e relevantes esforços para desempenho de suas atividades, ou de atividade semelhantes e mesmo grau de complexidade.
- 4 Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- R A autora apresenta redução da mobilidade articular da extremidade do dedo acometido sem prejuízos estéticos relevantes, estando todas as demais articulações do membro preservadas. A <u>sequela mínima identificada</u> é, em um primeiro momento, permanente, mas com possibilidade de avaliação para melhora da função através de procedimento cirúrgico.
- 5 Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - R Não houve perda anatômica. Força muscular mantida.
- 6 A mobilidade das articulações está preservada?
- R Redução da mobilidade da falange distal do dedo indicador da mão esquerda. Todos as demais funções articulares estão preservadas.
- 7- A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
 - R Não.
- 8- Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
- R a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade.

4

CPM 1333

Graduado em Medicina Pós-Graduado em Perícias Médicas Curso de extensão em Perícias Judiciais Pós-Graduando em Neurologia Pós-Graduando em Estudos em Ortopedia Pós-Graduando em Estudos em Psiquiatria Forense

QUESITOS DO RÉU

- 9 Foi constatada a afecção/doença alegada pela parte autora na petição inicial? Qual?
- R Foi constatado que a autora é portadora de rigidez articular da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, mas que não implica em redução da capacidade laborativa.
- 10 Trata-se de quadro relacionado a acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho?
 - R Sim, conforme descrito no quesito 2.
- 11 A doença/afecção incapacita o periciando para o seu trabalho habitual? por quê?
- R Não. O déficit funcional identificado é mínimo e não afeta de maneira relevante o desempenho da atividade laborativa habitual.
- 12 A incapacidade é total ou parcial? é temporária ou permanente?
 - R Não há incapacidade. Vide quesito 4.
- 13 A incapacidade é para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a que o periciando habitualmente exercia?
 - R Não há incapacidade.
- 14 Estando o periciando incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual, é possível sua reabilitação para o exercício de outras atividades?
 - R Não se aplica.
- 15 É possível fixar a data de início da incapacidade para o trabalho? se possível, qual seria a data? justifique a sua fixação
 - R Não se aplica por não haver incapacidade laborativa.
- 16 A parte autora é ou já foi paciente do(a) perito(a)?
 - R Não.

QUESITOS DO AUTOR

NÃO FORAM APRESENTADOS

Número do documento: 2203192132145990000052903244

CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

Concluímos que a parte autora não apresenta incapacidade ou redução da capacidade laboral.

Ressalto que a incapacidade é caracterizada somente quando uma doença acarreta real incapacidade laborativa, ou redução da capacidade laborativa em relação a sua atividade profissional

5



CPM 1333

Graduado em Medicins Pós-Graduado em Pericias Médicas Curso de extensão em Pericias Judiciais Pós-Graduando em Neurologis Pós-Graduando em Estudos em Chogé Pós-Graduando em Estudos em Psiquiatria Forense

habitual, ou seja, não basta somente o diagnóstico de uma doença, logo mediante os resultados do exame físico afirmo que não há incapacidade.

O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfopsicofisiológicas compatíveis com bom desempenho. Não necessariamente implica ausência de doença ou lesão. Por outro lado, determinada limitação imposta por doença ou lesão que não o incapacita para função NÃO CONFIGURA INCAPACIDADE. O perfeito entendimento da relação entre doença e incapacidade é indispensável àqueles que lidam com a justiça.

De acordo com a perícia realizada, concluo o trabalho a que fui designado, tendo o mesmo sido elaborado dentro dos preceitos éticos, técnicos e legais e trazemos assim elementos aos autos para serem submetidos à apreciação e serem auxiliares no convencimento do Juízo.

É meu parecer.

Nada havendo mais a relatar, damos por encerrado, encontrando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

João Pessoa 19 de março de 2022.

Dr. Naum Bandeira Rocha de Oliveira

CRM 13333

Graduado em Medicina

Pós-Graduado em Perícias Médicas

Curso de extensão em Perícias Judiciais

Pós-Graduando em Neurologia

Pós-Graduando em Estudos em Ortopedia

Pós-Graduando em Estudos em Psiquiatria Forense





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Cabedelo Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 32503509; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

ALVARA JUDICIAL Nº 148/2022 PROCESSO Nº 0805463-41.2017.8.15.0731

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ANTÔNIO SILVEIRA NETO, Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Mista de Cabedelo/PB, no uso de suas atribuições legais, conforme Despacho/Sentença de Id 56171209, proferido nos autos do processo acima referenciado, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL, pelo presente alvará, a PAGAR ao(à) Sr(a). NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF n.º 054.528.034-67, a quantia de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente aos honorários periciais, constante na guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

NUMERO E NOME DO BANCO: BRADESCO - 237

NUMERO DA AGÊNCIA: 1041

NÚMERO DA CONTA: CONTA CORRENTE: 12970-4

				Nº da conta judicial 3200120774466
lepósito via TED		Data do depósito	Agéncia(prefidy)	Tipo de Justiça
ransferência Eletrô	nica Disponivel	19/09/2019	1681 -	ESTADUAL
ete de guia	N° da guio	Processo nº	Tribunal	
1/09/2019	000000013759432	0805463-41.2017.8.15.0731	TRIBUNAL DE JUST	ICA
omerca		Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - RS
ABEDELO		2 VARA CIVEL	REU	622,00
Eυ			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S			JURIDICA	29.979.036/0162-25
UTOR			Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
IARIA AUXILIADOR	RA FERREIRA		FISICA	1267064-79
Autenticeção Eletrônica 996F4F4B13881AB2 DataHora da impressão 24/09/2019 / 16.52.56 Data do depósito 19/09/2019				
Mod. 0.50.288-1 - Eletrônica - Abv02 - 51588 02100				

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do site do PJe-TJPB, seção de Consulta Documentos do Processo "https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", preenchendo o campo "número do documento" com o código numérico que se encontra no rodapé deste alvará, logo abaixo do código de barras ou do QR CODE. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Cabedelo-PB, e emitido em 29 de março de 2022. O presente documento foi redigido pelo(a) servidor(a) JOSE TACITO DUARTE SOUTO, Analista/Técnico Judiciário, e assinado eletronicamente pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito abaixo discriminado(a).

ANTÔNIO SILVEIRA NETO Juiz(a) de Direito

1- Havendo coincidência do número do processo, do CPF e do nome da parte beneficiária, eventual divergência em relação ao órgão jurisdicional (juizado) no campo "Órgão/Vara", deverá ser considerada mera irregularidade que não impedirá a liberação do alvará; 2- O presente alvará somente será válido se enviado através do e-mail institucional oficial da unidade judiciária, conforme relação disponíbilizada ao Banco do Brasil, em observância aos termos do Ato da Presidência nº 38/2019.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0805463-41.2017.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

REU: INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C.C. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, ajuizada por MARIA AUXILIADORA FERREIRA, devidamente qualificada e a partir de advogado infra-assinado, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, pelos motivos a seguir.

Narrou que é portadora de sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID 10 : T92.2) e fratura de outros dedos (CID 10:S62.6), sequelas de um acidente de trabalho, patologias que o torna incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa, bem como alguns atos da vida diária, devendo, portanto, a perícia médica ser encaminhada a especialista na área de reumatologia.

Que, em face destas patologias, lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de nº 612.347.568-5 com DIB em 02.11.2015. Todavia, em 06.10.2016, a autora fora surpreendida com a cessação de seu benefício sob o argumento do limite médico.



No entanto, ainda permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício à autora, de foma que o seu cancelamento não se justifica.

Diante destas circunstâncias, veio socorrer-se ao Poder Judiciário.

Requereu liminarmente a concessão da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdência por acidente de trabalho, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do benefício, em 06.10.2016, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Finalizou com os pedidos de estilo.

Com a inicial, juntou documentos.

Em despacho de ID nº 9626781, foi deferida a gratuidade judiciária.

Em sede de contestação, o instituto demandado entendeu que não houve redução da capacidade laborativa para o despenho da atividade habitual, e que, para a concessão do auxílio-acidente, faz-se necessário que a perda ou redução funcional irradie efeitos sobre a capacidade laborativa específica, ou seja, que haja perda ou redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado.

Requereu a total improcedência da demanda inicial.

Com a contestação, juntou documentos..

O autor apresentou impugnação à contestação.

Intimadas as partes para especificação de provas, fora requerida pelo INSS a produção de prova

pericial.

Em decisão de saneamento (ID nº 16123488) fora nomeado Perito para atuar no feito.

O perito nomeado apresentou o laudo respectivo no ID nº 55868075.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo, o INSS apresentou manifestação, pugnando



umento 4 página 16 assinado, do processo nº 2024026127, nos termos da Lei 11.419. ADME.52357.29071.05462.51781-3 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 29/02/2024 14:07

pela improcedência dos pedidos iniciais.

Vieram-me os autos conclusos.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

A hipótese vertente comporta julgamento antecipado, uma vez que os fatos que circundam a situação já foram esclarecidos, devendo, dessa forma, ser aplicada a regra do art. 355, I, do CPC/2015.

Conforme relato acima, a parte autora ajuizou a presente ação previdenciária pleiteando a concessão de auxílio-acidente, alegando em razão de fraturas do punho e da mão (T92.2), que reduziram sua capacidade para desenvolver atividade laborativa.

Aduziu que, em face desta patologia o autor, foi beneficiário de auxílio-acidente, este que cessou-se de forma automática pela via administrativa, estando, contudo, com a capacidade laboral ainda reduzida.

Pois bem. Prevê o artigo 19 da Lei nº 8.213/91 acerca de acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Importante salientar que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997, o artigo 86 abaixo transcrito teve sua redação modificada, passando o auxílio-acidente a ser concedido não só em decorrência de acidente do trabalho, mas, também, em casos de "acidente de qualquer natureza".

O art. 86, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.



§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º (vetado), até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º (vetado), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Sobre o auxílio-acidente, leciona Sérgio Pinto Martins:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem següelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução da sua capacidade laboral. Mostra o art. 86 da Lei nº 8.213 que o acidente é de qualquer natureza, o que é bastante amplo, não mais mencionando apenas acidente do trabalho ou doença do trabalho e doença profissional. Isso evidencia que tanto faz se o segurado se acidenta no trabalho ou fora dele, pois terá direito ao auxílio-acidente. Acidente de qualquer natureza tem de ser interpretado de acordo com a condição mais favorável ao segurado. Dessa forma, será pago auxílio-acidente se decorrer de acidente comum (de qualquer natureza). Mesmo assim, só serão beneficiários da referida prestação os segurados empregados, trabalhador avulso e especial". (Direito da seguridade social, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 433)



No caso presente, a perícia judicial foi realizada em 19.02.2022 (**ID nº 55868075**) e, em resposta aos quesitos, informou o Sr. Perito que:

"[...] 11 - A doença/afecção incapacita o periciando para o seu trabalho habitual? por quê?

R – Não. O déficit funcional identificado é mínimo e não afeta de maneira relevante o desempenho da atividade laborativa habitual.

12 - A incapacidade é total ou parcial? é temporária ou permanente?

R – Não há incapacidade. Vide quesito 4.

13 – A incapacidade é para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para a que o periciando habitualmente exercia?

R – Não há incapacidade.

14 – Estando o periciando incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual, é possível sua reabilitação para o exercício de outras atividades?

R – Não se aplica.

15 – É possível fixar a data de início da incapacidade para o trabalho? Se possível, qual seria a data? Justifique a sua fixação

R – Não se aplica por não haver incapacidade laborativa.

16 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) perito(a)?

 $R-N\tilde{a}o.$ ".

Como se vê do laudo pericial, a autora, de fato, encontra-se com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não está impedido de exercer a mesma atividade, pois as sequelas já estão consolidadas.



Ressalte-se que o que deverá ser considerado para a concessão do benefício é a repercussão da lesão na capacidade laborativa do segurado e não o grau da sequela e, no caso, não se identificou qualquer incapacidade do autor para o exercício da profissão que foi reabilitado de auxiliar administrativo.

Portanto, a despeito dos argumentos dos autos, diante ausência de sequela incapacitante decorrente do acidente típico, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a sua improcedência.

Neste sentido a jurisprudência:

ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO DA MÃO DIREITA. ACIDENTE TÍPICO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA NOVA PERÍCIA DETERMINADA POR ESTE E. TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJSP -0262303-57.2009.8.26.0000 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86). Relator (a): Valdecir José do Nascimento, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/04/2015, Data de registro: 15/04/2015).

AUXÍLIO-ACIDENTE - Amputação da falange distal do quinto dedo da mão direita - Ausência de limitação funcional - Autor apto ao trabalho -Auxílio acidente indevido - Pedido julgado improcedente - RECURSO DO AUTOR -Cerceamento de defesa - Não acolhimento da conclusão pericial quanto à inexistência de sequelas limitantes ou incapacitantes para o trabalho - Sentença mantida - Apelo improvido. (TJSP AC 0007564-11.2009.8.26.0068 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86) Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni, Comarca: Barueri, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/10/2011, Data de registro: 12/10/2011).

Assim, não havendo demonstração de que o acidente acarretou redução definitiva da capacidade laborativa, cuidando apenas de lesões já consolidadas e com comprometimento apenas no momento da lesão, não há como vingar a pretensão ao pagamento do benefício pleiteado.

umento 4 página 20 assinado, do processo nº 2024026127, nos termos da Lei 11.419. ADME.52357.29071.05462.51781-3 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 29/02/2024 14:07

Destaque-se, por fim, que o laudo pericial fora confeccionado sob o império da imparcialidade, portanto, equidistante dos interesses das partes, além de não ter sido combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, tendo sido bem fundamentado, consubstanciando-se em exames físicos e clínicos, este deve ser acolhido.

Isto posto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade por litigar sob o manto da justiça gratuita (art. 98, §3º do CPC/2015).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cabedelo - PB, datado e assinado eletronicamente.

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELO

Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELO - PB - CEP: 58310-000

Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br

Nº DO PROCESSO: 0805463-41.2017.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

REU: INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra a sentença prolatada nos autos, alegando omissão no referido decisium

Aduziu que na presente ação o INSS antecipou os honorários periciais, nos termos do art. 8°, §2°, da Lei n° 8.620/93, devendo, entretanto, ser ressarcido de tal despesa eis que a demanda fora julgada improcedente.

Assim, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caberá ao Estado ser responsabilizado pelo custeio da respectiva atividade jurisdicional.

Diante do exposto, requer o acolhimento dos embargos a fim de estabelecer que o INSS seja ressarcido dos valores adiantados a título de pagamento de honorários periciais, tendo em vista que se sagrou vencedor da demanda proposta por beneficiário da justiça gratuita, com apoio no art. 8°, §2°, da Lei n° 8.620/93; arts. 1°, 3°, V e 11, da Lei n° 1.060/50 e art. 5°, LXXXV, da CF/88.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previstos no art. 1023 do



CPC/2015.

umento 4 página 22 assinado, do processo nº 2024026127, nos termos da Lei 11.419. ADME.52357.29071.05462.51781-3 ia Maria de Paes Borges [051.132.874-58] em 29/02/2024 14:07

Intimada a parte embargada não apresentou impugnação.

Breve relato. **DECIDO**.

Conhece-se dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, além de que observados os

demais requisitos para sua admissibilidade.

Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 1022 do CPC/2015, cabem embargos de

declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a

requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso em exame, o embargante alega que a decisão ora vergastada foi omissa, alegando que na

presente ação o INSS antecipou os honorários periciais, nos termos do art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto,

ser ressarcido de tal despesa eis que a demanda fora julgada improcedente.

Assim, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caberá ao Estado ser

responsabilizado pelo custeio da respectiva atividade jurisdicional.

Ora, em que pese tais alegações, razões não assiste à parte embargante, pois, ao contrário do que

alega, não existe qualquer omissão que deva ser suprida, obscuridade ou contradição que deva ser dirimida, sendo certo que

a decisão vergastada tratou de toda a matéria e decidiu de forma fundamentada a questão.

Com efeito, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 129, parágrafo único, de custas e a isenção

honorários nos procedimentos judiciais relativos a questões acidentárias:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão

apreciados: [...]

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo,

inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do



evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Note-se que a isenção do respectivo pagamento definida em lei é aplicável apenas aos requerentes do benefício previdenciário acidentário e não à autarquia federal, já tendo sido a matéria objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> Súmula nº 178. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

Observe-se, ainda, que a situação dos autos é diversa daquelas em que a isenção da parte sucumbente dá-se exclusivamente em razão de ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50, pois nessa hipótese, caso vencido o detentor do benefício da gratuidade, caberá ao Estado ressarcir o INSS das despesas relativas ao processo, incluindo os honorários periciais, pois tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

Inobstante, quando a causa versar sobre concessão de benefício previdenciário acidentário, será de responsabilidade exclusiva do INSS o pagamento dos honorários periciais, por força de expressa disposição contida na Lei nº 8.213/91 (artigo 129, parágrafo único), independente da sucumbência (ou seja, se vencedor ou vencido).

Dessa forma, não é possível imputar ao Estado da Paraíba o dever de ressarcimento ao INSS dos valores despendidos com a realização da prova pericial.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO -AÇÃO ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA: APELAÇÃO 1 - PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA ARCAR COM AS CUSTAS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS NA DEMANDA EM QUE A PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, RESTOU SUCUMBENTE - IMPOSSIBILIDADE -MATÉRIA ACIDENTÁRIA - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91 - RECURSO NÃO PROVIDO. Inexiste qualquer previsão legal referente ao ressarcimento pelo Estado do Paraná dos honorários periciais antecipados pela Autarquia-ré (...). (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1692864-2 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar -Unânime - J. 17.10.2017)

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença vergastada em todos os seus fundamentos.

P.I.

Cabedelo/PB, --assinado e datado digitalmente.

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0805463-41.2017.8.15.0731

APELANTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA, INSSREPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA PF-PB

APELADO: INSS, MARIA AUXILIADORA FERREIRAREPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA PF-PB

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a Decisão Monocrática/Acórdão transitou em julgado no dia 02/10/2023 sem interposição de recurso pela(s) parte(s) interessada(s). Dou fé.

Gerência Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 4 de outubro de 2023.

TEREZA CRISTINA DE ARAUJO BRITO



Tribunal de Justiça da Paraíba - SIGHOP - [versão 1.1.7]

SIGHOP

SISTEMA de Gestão de Honorários Periciais

(/sighop/index.jsf)

Página Inicial Peritos

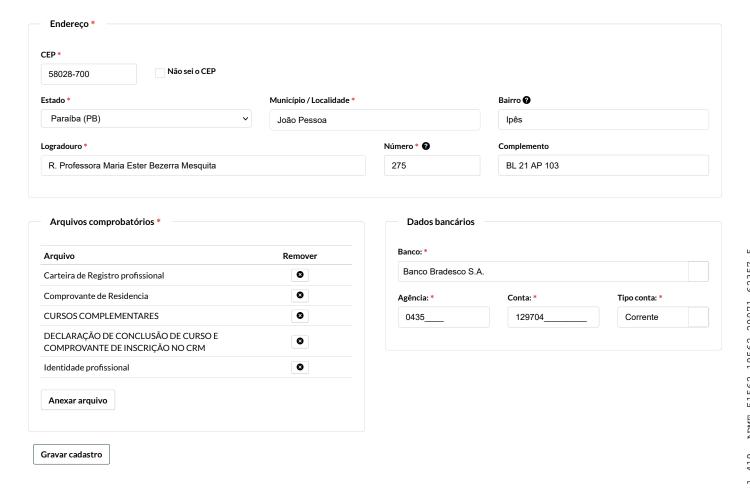


(/sighop/index.jsf)

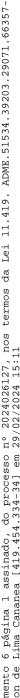
Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:					
Física Jurídica					
Nome completo: *			Data nascimento: *	Sexo: *	
NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA			02/12/1984	Masculino	Alterar foto
Nome Social:					
CPF: *	Identidade: *	Órgão: *	INSS/PIS/PASEP: *	Tipo: *	Escolaridade: *
054.528.034-67	001040	СВМ РВ	19020012048	PIS/PASEP	Graduação
Nome da mãe: *			Nome do pai:		
RIUDATI BANDEIRA DA I	ROCHA OLIVEIRA		BELARMINO AUGUST	TO DE OLIVEIRA JUNIOR	
Email: *			Telefone: *		
naum.bandeira@yahoo.co	om.br		(83) 99335-5102	Tor públic	nar dados de contato cos
Profissão *			Municípios de atuação: *		
			Água Branca Agui	-	lagoa Nova
Profissão	Área de Atuação N° Registo	ro Opções	Alagoinha Alcanti	l Algodão de Jandaíra	Alhandra
Médico	Generalista CRM 133	33			
Adicionar profissão					

1 of 2



2 of 2





Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.026.127

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, solicitando providências, em forma de RPV, no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF 054.528.034-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0805463-41.2017.8.15.0731, movido por MARIA AUXILIADORA FERREIRA, CPF 001.267.084-79, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 34.816.628/0001-81, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que trata-se de pedido de restituição de valores referentes a honorários periciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitado em forma requisição de pequeno valor (RPV). Pedido similar submetido à consideração do Juiz Auxiliar da douta Presidência deste Tribunal, responsável pelo processamento de Precatórios, (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.147.605), foi proferida decisão do seguinte teor:

"(...) Em princípio, com a "máxima vênia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, não moldes da Resolução TJPB nº 03/2013. (...) Euler Paulo de Moura Jansen – Juiz Auxiliar da Presidência."

Pois bem. A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 14/19, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF 054.528.034-67, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF 054.528.034-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0805463-41.2017.8.15.0731, movido por MARIA AUXILIADORA FERREIRA, CPF 001.267.084-79, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, 34.816.628/0001-81, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde devem ser remetidos os presentes autos.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial

29/02/2024

Número: 0805463-41,2017,8,15,0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição : 11/09/2017 Valor da causa: R\$ 21.151,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA AUXILIADORA FERREIRA (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
86404 440	29/02/2024 15:14	Comunicações	Comunicações	

Decisão que remeteu ao CONSELHO DA MAGISTRATURA o ADM - Processo nº 2024.026.127 referente ao pedido de restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF 054.528.034-67, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Documento 8 página 1 assinado, do processo nº 2024026127, nos termos da Lei 11.419. ADME.51753.27723.29071.49357-9 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 29/02/2024 15:52

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000026-67.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0805463-41.2027.815.0731

Data de Entrada : 29/02/2024 Hora: 15:43

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 37 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 38 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 2A VARA DA COMARCA DE CABEDELO, REQUISITAN

DO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PELO PAGAMENTO D HONORARIOS A NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, PE-LA PERICIA DO PROCESSO 0805463-41.2017.815.0731.

Autor: MARIA AUXILIADORA FERREIRA

Reu : INSS

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

Posnonsavol nola Digitação

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

: 0000026-67.2024.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0805463-41.2027.815.0731 Processo 1°:

Autuado em : 29/02/2024

PEDIDO DE PROVIDENCIAS Classe :

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 29/02/2024 15:46

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

: 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES:

----·

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE CABE-DELO, REQUISITANTO RESTITUICAO, EM FAVOR DO INSS, PE-LO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE NAUM BANDEI RA ROCHA DE OLIVEIRA, PELA PERICIA REALIZADA NO PRO CESSO N.0805463-41.2017.8.15.0731, MOVIDO POR MARIA AUXILIADORA FERREIRA, EM FACE DO INSS (ADM 2024.026 127)

JOAO PESSOA, 29 DE FEVEREIRO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO





PROCESSO 2024026127

Visto.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.026.127. Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo. Assunto: Restituição, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito Naum Bandeira Rocha de Oliveira, por perícia realizada no processo nº 0805463-41.2017.8.15.0731.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 04 de abril de 2024.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, proferiram a seguinte decisão:

DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEICENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente) e Joás de Brito Pereira Filho.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 12 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

12/04/2024

Número: 0805463-41.2017.8.15.0731

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Última distribuição: 11/09/2017 Valor da causa: R\$ 21.151,00

Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Auxílio-Doença Acidentário

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA AUXILIADORA FERREIRA (AUTOR)	EMANUELLE GUEDES BRITO (ADVOGADO)
INSS (REU)	
NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (TERCEIRO	
INTERESSADO)	

	Documentos		
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88710 007	12/04/2024 11:39	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão lançada no ADM nº 2024.026.127, que remeteu para o Conselho da Magistratura, pedido de restituição em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito o NAUM BRADERIA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF 054.528.034-67, na realização de perícia nos autos em referência.